



**ÓBICES À EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE A  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**OBSTACLES TO THE EFFECTIVENESS OF THE MARIA DA PENHA LAW  
IN COMBATING DOMESTIC VIOLENCE**

**Kércia Karenina Camarço Batista Rodrigues Leal**

**Universidade Federal Do Piauí**

**RESUMO**

O objetivo deste estudo é analisar as políticas públicas de defesa dos direitos das mulheres e os óbices que contribuem para a inefetividade da Lei Maria da Penha no combate a violência doméstica. A abordagem metodológica utilizada para o alcance deste objetivo foi a do ensaio teórico, baseando-se em estudos recentemente publicados e outros anteriores, mas de relevância acadêmica e caráter atual. Embora os direitos e políticas voltadas à proteção das mulheres tenham evoluído especialmente na busca pela igualdade de direito entre gêneros na sociedade, foi possível concluir que a mulher ainda é vista em diversos meios sociais como subalterna, o que gera impactos sociais no trato com a figura feminina e suas respectivas consequências de violência doméstica ou não. Na prática, a aplicação das políticas públicas voltadas às mulheres, associadas à promessa de proteção da Lei Maria da Penha, não são completamente eficazes, na medida em que permanecem aquém do cenário social hodierno.

**PALAVRAS-CHAVE:** Políticas Públicas. Mulher. Direitos. Lei Maria da Penha.

**ABSTRACT**

The objective of this study is to analyze public policies to defend women's rights and the obstacles that contribute to the ineffectiveness of the Maria da Penha Law in the fight against domestic violence. The methodological approach used to reach this objective was the theoretical essay, based upon recently published studies and previous ones, but of academic relevance and current aspect. Although the rights and policies aimed at the protection of women have evolved especially in the search for gender equality in society, it has been possible to conclude that women are still seen in various social environments as subaltern, which generates social impacts in dealing with the figure the consequences of domestic violence or not. In practice, the implementation of public policies directed to women in association with the promise of protection of the Maria da Penha Law, are not completely effective, since they remain below the current social scene.

**KEYWORDS:** Public Policies. Women. Rights. Maria da Penha.



## **1 INTRODUÇÃO**

A partir do final da década de 1970, com o movimento feminista como protagonista em mobilizações, o Estado passa a reconhecer a agressão fruto de violência sexista como um problema público, originado de relações sociais amparadas na desigualdade (QUEIROZ et al., 2014). Em um contexto inicial de denúncias, seguido pelo desenvolvimento de ações práticas de atendimento e apoio, como a criação do SOS mulher e delegacias especializadas no atendimento às mulheres em 1985, o acesso social desigual ao poder que dá chances à violência contra a mulher tem sua configuração dificultada por instrumentos públicos direcionados ao seu combate.

Esping-Andersen (2010) indica a mudança do papel das mulheres na sociedade como um dos mais revolucionários fenômenos de nossa época, refletida na modificação das trajetórias vitais femininas. Contudo, verifica-se que mesmo contemporaneamente, décadas depois de diversos avanços positivos neste sentido, as políticas públicas propostas para beneficiar as mulheres não se percebem completamente eficazes, pois a mulher continua a sofrer discriminação em vários níveis sociais, ancoradas em relações de poder e dominação (LIMA, 2014; QUEIROZ et al., 2014).

No Brasil, um dos marcos para observação da transição da pauta feminista e acadêmica da violência à mulher para um escopo social, político e público foi a aprovação da Lei Maria da Penha em 2006 (MACHADO; GROSSI, 2015; PASINATO, 2015; SILVA; BRAGA; MARTINS, 2017). Mesmo após mais de dez anos de sua aprovação, a lei promoveu avanços que acompanham também alguns obstáculos de sua aplicação e de sua efetividade (PASINATO, 2015). Em razão disto, desenha-se como objetivo central do presente artigo apresentar um debate teórico sobre as políticas públicas brasileiras direcionadas à proteção da mulher em relação à violência de gênero e sua efetividade. A fim de traçar um caminho para o desenvolvimento do tema, elencam-se como objetivos específicos: expor a evolução do conceito de cidadania, abordar o avanço dos direitos e políticas voltadas às mulheres e, analisar a Lei Maria da Penha e a sua efetividade na aplicação das políticas de proteção da mulher.

Desta forma, com a finalidade de atender aos objetivos propostos, a abordagem metodológica escolhida para a consecução deste trabalho é a do ensaio teórico, caracterizada por Meneghetti (2011) pela “sua força, [que] apesar de não estar atrelada ao rigor metodológico, como acontece na produção científica, está na capacidade reflexiva para compreender a

# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



realidade”. Assim, além desta breve introdução, o artigo conta com um referencial reflexivo elaborado em concordância com o objetivo central do trabalho com a temática desenvolvida no projeto de pesquisa do Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e ainda de uma seção de considerações finais sobre o que é discutido no texto. O artigo se encerra com as referências utilizadas para sua construção.

## 2 CIDADANIA

O conceito de cidadania é algo que emerge desde a filosofia clássica de Aristóteles (2015, p. 85), que no livro III da política, aponta que o cidadão: “[...] é aquele que tem uma parte legal na autoridade deliberativa e na autoridade judiciária” de uma cidade. Ainda que a ideia avaliada de cidadania na antiguidade grega fosse relacionada ao direito de servir à *polis* em funções que eram encaradas como de interesse público e social, ter a condição de participação era uma questão individual que estabelecia a real classificação social dos indivíduos.

Habermas (2007) explica que a cidadania, nessa época antiga, era relacionada ao exercício da política – remetendo à ideia da *polis*, isto é, cidade-Estado. Nesse sentido, a ideia aristotélica que artesãos e comerciantes não detinham tempo suficiente para dedicar aos negócios da vida pública, logo, não seria justificável classificá-los como cidadãos. Comparato (1996) aduz que houve uma grande interferência na vida privada da população em relação a esse quesito no tocante a população grega, pois em algumas cidades da Grécia Antiga, o celibato, por exemplo, era proibido, enquanto em outras, a ociosidade era proibida. A legislação de Esparta determinava o tipo de penteado que as mulheres deveriam usar. Cardoso (1993) assera que diversos relatos históricos demonstram uma submissão da assembleia popular ao conselho formado por membros tradicionais da aristocracia. Já Arendt (2016) comenta que muitos dos cidadãos permaneciam alienados em relação às ações políticas por questões atreladas a condições econômicas e valores familiares. A autora prossegue afirmando que em Roma, davam-se início às diferenças entre pessoas por meio da classificação de gregos e romanos. Os romanos, por seu turno, não eram considerados iguais aos outros e, dentro dessas classes, se formavam novas divisões, como os patrícios, que eram membros de famílias nobres e importantes e os plebeus, que eram as pessoas comuns.

Arendt (2016) afirma que ainda havia a classificação entre livres e escravos, pois os romanos livres eram considerados cidadãos, porém nem todos eles eram passíveis de ocupar

# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



cargos na administração pública. A diferença residia no que se denominava “cidadania” e “cidadania ativa”. A cidadania era própria dos plebeus e mulheres, o que lhes conferia o status de cidadãos, mas não lhes permitia participar das atividades políticas – nem como eleitores nem como eleitos. Avançando na história, Arendt (2016) explica que a cidadania na Idade Média, passou a ser considerada a partir do desaparecimento da civilização greco-romana, bem como a ampliação do território e a centralização do poder político, que resultaram na instauração de um regime absolutista monárquico. Esse governo tratou de eliminar qualquer tentativa de reconhecimento ou evolução sobre o conceito de cidadania ao longo de séculos. A autora comenta que, no primeiro momento após a queda do Império Romano, no século V, o significado do conceito de cidadania se perdeu completamente, pois a participação política se tornou um tema secundário que abriu espaço para questões religiosas.

Com o avanço histórico para a Idade Moderna, Bobbio (2004) assera que o processo social de evolução dos direitos do cidadão, em primeiro momento, foi apresentado em teorias filosóficas. Posteriormente, passou-se a se inserir em textos nacionais e, finalmente, enunciados em documentos mundiais. Sobre esse ponto, o autor afirma que os direitos do cidadão trataram de detectar correntes filosóficas influentes para sua concepção.

Nesse sentido, o autor comenta que a primeira Declaração de Direitos Humanos na Idade Moderna foi a Declaração dos Direitos da Virgínia, datada de 1776. É importante mencionar que tal Declaração influenciou, significativamente, o surgimento da Declaração dos Direitos Humanos cunhada por Thomas Jefferson, fazendo parte também, da Declaração de Independência dos Estados Unidos, datada do mesmo ano. Além disso, influenciou, também, o processo de criação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França, em 1789, que tratou de definir o direito individual e coletivo das pessoas. Chegando à contemporaneidade, Bobbio (2010, p. 353) explica que os direitos do cidadão se identificaram no campo dos direitos civis, políticos e sociais.

Bobbio (2010) constata então que, na contemporaneidade, o fato de lutar no mundo todo, de forma diversa pela garantia dos direitos civis, políticos e sociais, certamente envolve o fato de que os mesmos não podem coexistir, mas, no sentido de princípio, são três espécies de direitos que, para que sejam realmente assegurados, precisam existir de forma solidária. As ameaças que proveem do Estado podem, também, emanar da sociedade de massa, dado seu conformismo ou, ainda, da sociedade industrial, dada a sua desumanização. Comparato (1996) defende que a evolução histórica do conceito de cidadania, é acompanhada por um só movimento, por vezes pendular – que amplia a concepção de cidadania para a que se conhece na contemporaneidade- garantidora de direitos individuais e de inserção do cidadão política e



socialmente. Assim, sempre se atrelou ao conceito de cidadania a ideia dos direitos civis, ora individuais, ora, individuais e coletivos, políticos e sociais.

### 3 INSTRUMENTOS LEGAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS ÀS MULHERES

Desde os séculos passados percebe-se que a humanidade doutrina sua história em todos os aspectos, através da ótica masculina. Contudo, a ala feminina da sociedade também encontrava meios de escrever sua própria história, desafortunadamente sob o pseudônimo de nomes masculinos ou, ainda, através das palavras de homens, uma vez que a elas eram restritas à vida e rotinas domésticas. Ainda que existam alguns exemplos isolados de reivindicações de mulheres, durante o período de censura do pensamento feminino, era inimaginável que uma mulher pudesse ser capaz de subverter a então determina ‘ordem natural’, uma vez que seu papel era tão somente direcionado a conseguir um marido e cuidar da casa e dos filhos.

Comparato (2016, p. 148-149) assevera que apenas com o advento da Revolução Francesa, no ano de 1789, é que se encontrou a “supressão das desigualdades entre indivíduos e grupos sociais”, tudo ocorrendo de maneira violenta e que, no entanto, não acabou por representar, de fato, a valorização de liberdades individuais para todo e qualquer um, isto porque conforme diversos estudiosos sobre a temática, se direcionava apenas a uma supressão de desigualdades estamentais. O autor prossegue ainda afirmando que, neste cenário, ainda que a participação feminina durante a Revolução tenha sido significativa, as mulheres foram excluídas do processo de libertação, já que não houve, de fato, um intento deliberado sobre a segregação feminina. Outro ponto que merece destaque é que, de maneira cultural, as mulheres não possuíam qualquer tipo de representatividade política, já que o espaço privado destinado a estas era a ala doméstica, onde eram permitidas suas relações. Neste ínterim, surge Olympe de Gougés como um nome passível de desafiar a sociedade androcêntrica da época e expando sua “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, no ano de 1791. Escallier (2010) afirma que a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, cunhada por Gougés, se trata de uma versão embasada pela criticidade da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de modo que foi a própria autora que inspirou a concepção da posterior Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

Foi por meio da Carta da ONU, no ano de 1945, que se passou a viabilizar, efetivamente, a proteção dos direitos humanos, sendo que sua finalidade central se tornou modelagem da

# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

*“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.*

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Tal documento consiste em um marco que coloca o ser humano de volta ao seu lugar, de modo que este possa figurar dentro de um processo de normatizações e de proteção legal de seus direitos fundamentais, atribuindo-se titularidades e subjetividades oriundas do plano internacional, conforme a doutrina de Comparato e Escallier. Através da Resolução 217-A, dada por meio da 3ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>1</sup>, foi instituída a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em Paris, especificamente no dia 10 de dezembro de 1948. Assim, seria desnecessário dizer que a essa se atribui índole convencional, um motivo pelo qual não se vincula, juridicamente, aos signatários. Devine et al. (2007) defende que a referida Declaração tornou-se o primeiro documento de alcance internacional a promulgar questões relacionadas aos direitos humanos visando, assim, uma integração de todos os direitos mundiais inerentes à humanidade, formando um único bloco de defesa destes. O documento em questão também passa a assumir um caráter holístico, uma de suas principais características, que foi reafirmada, posteriormente, por outros tipos de instrumentos legais.

Avaliando o contexto brasileiro e no tocante as Constituições que aqui já vigoraram, somente a Carta de 1988 garantiu maior participação popular durante o seu processo de construção, partindo de um número elevado de recebimento de emendas populares. Assim, a CF/88 pode ser considerada a que apresenta maior legitimidade perante a população, tendo em vista que instituiu o regime democrático de direito. Para Barsted (2001, p. 35):

O movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei. Desde meados da década de 70, o movimento feminista brasileiro tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de Direitos Humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais. De fato, a ação organizada do movimento de mulheres, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado, tais como o reconhecimento da igualdade na

---

<sup>1</sup>À época, a ONU contava com 58 membros, destes, 48 votaram a favor e 8 deles se abstiveram, foram estes Arábia Saudita, Bielorrússia, Iugoslávia, Polônia, Tchecoslováquia, Ucrânia, União Soviética e União Sul-Africana, e mais dois países ausentes. Ao passo que nenhum membro da organização foi contra a implementação da Declaração.



família, o repúdio à violência doméstica, a igualdade entre filhos, o reconhecimento de direitos reprodutivos, etc.

Dentre os dispositivos legais oriundos destes avanços que demonstram o reconhecimento dos direitos das mulheres, cabe ressaltar ainda a Lei nº 9.504/97, que passou a estipular regras para eleições, determinando que cada partido político ou coligação reservasse, ao menos, 30% e, máximo, 70% das vagas relativas aos cargos eletivos para cada gênero. Além disso, soma-se a Lei nº 10.224/01, que passou a contemplar, ineditamente, tipificações penais relativas a crimes de assédio sexual. É possível assinalar que a grande parte das normas de proteção dos direitos civis e políticos relacionados a proteção da mulher passaram a ser concebidas após a Constituição de 1988. Barsted (2001, p. 34) finaliza dizendo que “[...] nosso país não só assinou todos os documentos relativos ao reconhecimento e às proteções aos direitos humanos das mulheres, como apresenta um quadro legislativo bastante avançado no que se refere à igualdade de direitos entre homens e mulheres”.

#### **4 LEI MARIA DA PENHA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES**

Lima e Miller enfatizam que a Lei Maria da Penha nº 11.340/06 foi promulgada e aprovada no sentido de reprimir os atos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher. Ainda com o advento da legislação, o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA, 2007) divulgou que, no mesmo ano da aprovação da lei, somente no Estado do Pernambuco, 291 mulheres foram mortas, sendo que em apenas cinco dias registraram-se 13 flagrantes de violência doméstica. Aquino (2006) explica que uma pesquisa apontou que dentre 208 mulheres que foram assassinadas, um percentual de 60% a 70% teve como executor atual seus ex-companheiros afetivo. Eluf (2015) informa que tal índice também apresenta crescimento significativo em outros Estados do País, entre 1998 e 1999. O CFEMEA apontou que o índice geral de crimes contra a mulher tivera um aumento de 13,5% em todo o Brasil, na década de 90.

Minayo e Souza (1999) apontam que fora do Brasil, o cenário também não é muito diferente. Dados do Ministério do Interior Francês aponta que, em toda a França, aproximadamente três mulheres são assassinadas por seus atuais ou ex-companheiros a cada quinze dias. Os autores afirmam que esta é uma realidade flagrante e cotidiana em todo o mundo, apesar da existência de políticas públicas voltadas a sua proteção, bem como legislações

# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



rígidas e específicas que surgiram para combater crimes contra as mulheres, até porque, no Brasil, percebe-se que a segurança pública oferecida pelo Estado, a garantia de assistência às mulheres vítimas de violência e a efetiva punição daqueles agressores que incorrem na Lei Maria da Penha não são eficientes.

Cassiano (2007) acredita que a situação no que tange à violência contra a mulher configura um cenário de extrema gravidade, explicitando um conjunto de ações por parte do poder público que são ineficientes, ineficazes e escassas, colocando a vida das mulheres em risco. O autor prossegue dizendo que as intervenções para a prevenção do tipo de crime não se mostram eficazes e, se por um lado existem e se mantêm uma tradição punitiva às estratégias que visam o combate a este tipo de crime, por outro lado é possível verificar que as ações e lacunas da lei abrem margem para a reincidência e elevação do índice de violência contra a mulher, que no ano de 2003 apresentou um aumento de reincidências.

Santiago e Coelho (2010) demonstram, em sua pesquisa, que uma série de fatores culturais também se envolve no contexto, dificultando a efetivação e crescimento das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres, bem como prejudica a eficácia das punições contidas na Lei Maria da Penha. Esses fatores pairam sobre o patriarcado que ainda se encontra arraigado na cultura mundial, bem como o machismo, noção de masculinidade e virilidade e, ainda, a retrógrada ideia de defesa da honra masculina que até há bem pouco tempo eram levados em consideração por parte da legislação brasileira. Perante este cenário grave de práticas de violências contra o gênero feminino, surge no cenário a Lei Maria da Penha, justamente com a finalidade de dizimar a violência de gênero.

## 5 A (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS?

Santos (1987) afirma que a criação de políticas sociais no Brasil foi norteadas por uma noção de “cidadania regulada”, aqui retornando o primeiro e principal conceito discutido neste ensaio, em que somente aqueles que eram considerados pelo Estado como cidadãos possuíam direito à proteção social oferecida pelo Estado. Seriam somente cidadãos aqueles portadores de carteira de trabalho. A dita proteção social não era válida para os indivíduos que não possuíam carteira profissional ou que viessem a levantar qualquer tipo de questionamento sobre esta ordem e estes últimos ainda eram rigorosamente reprimidos pelas forças do Estado.

Este modelo de política social, que permanecia submissa a uma política de forte apelo econômico, se estendeu por um longo período, atravessando a ditadura imposta pelo governo de Getúlio Vargas que perdurou no período de 1930 a 1945. Posteriormente, passou-se pelo

# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



momento populista, de 1946 a 1963, além do período da ditadura militar, que perdurou por vinte anos (1964 a 1984). O modelo sofreu alguma alteração apenas quando promulgada a Constituição Federal de 1988. Devido às notáveis e inevitáveis consequências que a violência pode causar na vida das mulheres, a fim de fomentar ações de prevenção e combate à violência contra a mulher, o Governo Federal instituiu a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (PNPM), que tem como objetivo as determinações de conceitos, princípios, diretrizes e ações preventivas e de combate à violência contra as mulheres, bem como na garantia de assistência e aos direitos femininos de mulheres em situação de violência, em acordo com as normas e instrumentos legais internacionais de direitos humanos e nacionais, por meio da legislação brasileira (BRASIL, 2011).

No sentido da prevenção, a PNPM busca a implementação de ações para desconstruir mitos e estereótipos de gênero que sejam capazes de alterar padrões sexistas, perpetuadores de desigualdades de poder entre homens e mulheres e da perpetração de violência contra a mulher. As ações de prevenção não pairam somente sobre medidas educativas, mas também, no fomento de mudanças culturais que disseminem atitudes de igualdade e valores éticos de respeito irrestrito às diversidades de gênero, raça/etnia, geracionais e de valorização da paz (BRASIL, 2011).

Desta forma, ações de prevenção são importantes e incluem campanhas que permitam expressões sobre violências de gênero sofridas por mulheres, no sentido de romper com a tolerância e a aceitação da sociedade perante tal fenômeno. No que tange à violência doméstica, em particular, a prevenção deve pairar sobre a mudança de valores, especialmente sobre a cultura do silêncio em relação à violência sofrida por mulheres no espaço doméstico e o sentido banal que a sociedade imputa em tais casos (BRASIL, 2011).

Silva (1992) explica que desde que o Serviço Social teve origem no Brasil, tanto no âmbito profissional, quanto nas conquistas dos movimentos feministas, houve um caminho entrelaçado em busca de melhorias nas condições de vida das mulheres, tomando como prioridade o valor e o empoderamento dessas na sociedade, fazendo com que o gênero feminino, pouco a pouco, tomasse para si seu espaço e valor. Perante tal questão, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), funciona como um local de acolhimento de famílias, de mulheres vítimas de violência, bem como é palco de ações educativas que visam à prevenção da violência contra a mulher. Na rotina do CREAS, quando a mulher vítima de violência busca apoio e acolhimento no centro, o profissional de assistência social orienta, debate estratégia e encaminha essas mulheres para os atendimentos adequados ao seu quadro, assegurando ainda que seus direitos sejam garantidos nesse processo traumático. O assistente

# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

*“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.*

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



social passa, então, a lançar mão de algumas ferramentas técnicas para obter uma avaliação mais precisa sobre os casos de violência contra a mulher.

Campos (2007) assevera que no Brasil, as respostas sociais à questão da violência contra a mulher, passaram a surgir na década de 1980, à custa de reivindicações e lutas vindas da atuação persistente do movimento feminista. Tal comunidade conseguiu chamar a atenção das autoridades para o problema, fazendo com que surgissem as primeiras políticas públicas voltadas ao combate à violência contra a mulher. Conforme o autor, as primeiras conquistas foram observadas, especialmente, em setores relacionados à segurança e justiça. De modo que até a década de 1980, as políticas públicas voltadas ao combate à violência contra a mulher, eram praticamente inexistentes.

Assim, Campos (2007) esclarece que o campo do direito demorou a relacionar a violência doméstica a um tipo de violência contra o gênero feminino e, como resultado da concepção de uma sociedade machista, conforme assinalam os autores Diniz e Queiroz. O poder público tomou como primeira providência relacionada ao combate à violência doméstica, a criação de delegacias especializadas no atendimento da mulher. Tais órgãos foram criados como um resultado da conquista das lutas feministas em defesa da mulher.

A primeira delegacia especializada foi criada em São Paulo, no ano de 1995, resultante da pressão do movimento de mulheres e do Conselho Estadual da Condição Feminina. Saffioti e Almeida (1995) afirmam que, a partir da criação dessa primeira delegacia, foram imediatamente criadas mais 152, mais da metade espalhadas pelo estado de São Paulo e as demais, localizadas, majoritariamente, nas capitais dos demais estados. O Serviço Social passou a atuar de maneira mais presente no combate à violência contra a mulher por meio de instituições de apoio e atendimento à mulher vítima de violência, assim como o Ministério Público e os Delegados de Polícia. É possível concluir, portanto, que a Lei Maria da Penha pode ser considerada uma evolução importante na luta pelo combate a violência contra as mulheres. No entanto, o Estado deve repensar novas políticas públicas de proteção as mulheres e ainda alterar, de forma significativa, as legislações relacionadas ao combate da violência contra a mulher, tornando-as, cada vez mais, rígidas em relação aos agressores.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através das pesquisas realizadas para compor o presente artigo, foi possível afirmar que desde épocas de outrora a mulher é vítima de uma série de discriminações de gênero que lhes

# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



acarretam graves consequências físicas e subjetivas de cunho social e psicológico. Posteriormente, após diversas lutas e movimentos em favor dos direitos femininos, a mulher foi conquistando, gradativamente, direitos que anteriormente lhes eram negados, como ao trabalho, registro em carteira, sufrágio etc. Contudo, mesmo com a transformação da sociedade brasileira frente aos direitos assegurados a mulher ainda persiste no Brasil uma cultura baseada no patriarcado, o que pode ser considerada uma barreira ao exercício pleno da cidadania, dos direitos e da liberdade da mulher. Portanto, pode-se notar que, embora existam políticas de proteção da mulher, a busca pela igualdade de gênero e o combate à violência, na prática, ainda estão aquém daquilo que se é esperado em debates e perspectivas acadêmicas.

## REFERÊNCIAS

- AQUINO, R. A violência cega dos maridos. **Época**, São Paulo, n. 444, p. 100-101, nov. 2006.
- ARENDT, H. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.
- ARISTÓTELES. **A Política**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2015.
- BARSTED, L. L. Lei e realidade social: igualdade x desigualdade. In: BARSTED, L. L. **As mulheres e os direitos humanos**. Rio de Janeiro: Cepia, 2001.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BOBBIO, N. **Dicionário de Política**. Brasília: Ed. UnB, 2010.
- BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República, 2011.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília: Diário Oficial da União, seção 1, 8 ago. 2006, p. 1.
- CAMPOS, C. H. Violência Doméstica e Direito Penal Crítico. In: JONAS, E. (coord.). **Violências Esculpidas**. Goiânia: Ed. UCG, 2007.
- CASSIANO, C. Ceta de Aula. **Educação**, v.10, n.118, p. 30-37, fev. 2007.
- Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA. **Dados sobre a violência contra a mulher no Brasil e no mundo**. Brasília: CFEMEA, mar. 2007.
- COMPARATO, F. K. **Direito público: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CARDOSO, C. F. S. **A Cidade-Estado Antiga**. São Paulo: Ática, 1993.

# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



- ELUF, L. N. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ESCALLIER, C. Prefácio. In: GOUGES, O. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. São Paulo: Nova Delphi, 2010.
- ESPING-ANDERSEN, G. Primera lección. Familia y revolución del papel de la mujer. In: ESPING-ANDERSEN, G.; PALIER, B. **Los tres grandes retos del Estado del bienestar**. Barcelona: Editorial Planeta, 2010, p. 19-54.
- HABERMAS, J. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007.
- LIMA, A. L. D. **Gênero e Justiça Social: fundamentos ético-políticos da Política Nacional para mulheres**. 2014. 279 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Piauí, 2014.
- MACHADO, I. V.; GROSSI, M. P. Da dor no corpo à dor na alma: o conceito de violências psicológicas da Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 561-576, 2015.
- MENEGHETTI, F. K. O que é um ensaio-teórico? **RAC-Revista de Administração Contemporânea**, v. 15, n. 2, 2011.
- MILLER, M. S. **Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres**. São Paulo: Summus, 2014.
- MINAYO, M. C. S.; SOUZA, E. R. É possível prevenir a violência? Reflexões a partir do campo da saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 7-23, 1999.
- PASINATO, W. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. **Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.
- QUEIROZ, F. M.; DANTAS, J.; DINIZ, M. I.; LIMA, M. G. Relações patriarcais de gênero e Lei Maria da Penha: capacitação para profissionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência em Mossoró/RN. **Revista Extendere**, v. 2, n. 1, 2015.
- SAFFIOTI, H. I. B.; ALMEIDA, S. S. **Violência de Gênero: Poder e Impotência**. Rio de Janeiro: Reinvinter, 1995.
- SANTIAGO, R. A.; COELHO, M. T. A. D. O crime passional na perspectiva de infratores presos: um estudo qualitativo. **Psicol. estud.**, Maringá, v. 15, n. 1, mar. 2010.
- SANTOS, W. G. **Cidadania e Justiça: a política social na ordem brasileira**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1987.
- SILVA, L. M. M. R. **Serviço Social e Família: a legitimação de uma ideologia**. São Paulo: Cortez, 1992.

# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

*“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.*

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



SILVA, P. N.; BRAGA, M. A. F.; MARTINS, S. B. A violência contra as mulheres transexuais e a Lei Maria da Penha: Uma expressão da Questão Social. **Serviço Social em Perspectiva**, v. 1, n. 1, p. 217-233, 2017.

SIQUEIRA JR., P. H. **Direito Processual Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DEVINE, C.; HANSEN, C. R.; WILDE, R. **Direitos Humanos: referências essenciais**. São Paulo: EdUSP, Núcleo de Estudos da Violência, 2007.